



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-12-18

SEB

=====

77 TC-002467/026/15

Município: Tupã.

Prefeitos: Manoel Ferreira de Souza Gaspar e Thiago Santos Alves de Souza.

Exercício: 2015.

Requerente: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-11-17, publicado no D.O.E. de 09-12-17.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431) e outros.

Acompanham: TC-002467/126/15 e Expediente(s): TC-000020/018/13, TC-000219/018/16, TC-000470/018/15, TC-000597/018/12, TC-000478/026/17, TC-002150/026/17, TC-002151/026/17, TC-002152/026/17, TC-002154/026/17, TC-002380/026/17, TC-015287/026/16, TC-016303/026/16, TC-016304/026/16, TC-016310/026/16, TC-016375/026/16, TC-018298/026/16, TC-024545/026/16, TC-024546/026/16, TC-024547/026/16, TC-024548/026/16, TC-024549/026/16, TC-024550/026/16, TC-024551/026/16, TC-024552/026/16, TC-025007/026/16, TC-026710/026/16, TC-027547/026/16, TC-027548/026/16, TC-027796/026/16, TC-029081/026/16, TC-029082/026/16, TC-029083/026/16, TC-029391/026/15, TC-033056/026/16, TC-006189/026/18, TC-006437/026/18 e TC-006954/026/18.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. APICAÇÃO NO ENSINO.

1. É admissível a inclusão do excedente aplicado no FUNDEB, que não havia sido considerado no cômputo das despesas com recursos próprios, para fins de aferição do percentual a que alude o artigo 212 da CF, que neste caso alcançou 25,45%.
2. Por não privilegiar a melhor técnica contábil, essa prática comporta recomendação à Municipalidade para adoção de controle mais eficiente na contabilização dos recursos advindos do referido Fundo.
3. Recurso provido.



1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TUPÃ**, contra acórdão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2015.

Em consequência, exarou diversas recomendações e determinação para abertura de processo administrativo disciplinar pela Prefeitura, para apurar a inércia de procuradores jurídicos em processos judiciais, bem como a formação de autos apartados para tratar de matéria relativa ao pagamento de auxílio educação e abono de férias não gozadas aos Secretários Municipais.

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas teve por fundamento a aplicação de 24,80% da arrecadação de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls.519/539) reiterou a solicitação de inclusão das despesas com aquisição de playground e aparelhos com ar condicionados, trazendo aos autos os documentos de fls. 540/556 para comprovar que já foram instalados nas unidades escolares.

Solicitou a inclusão no referido cálculo, do montante de restos a pagar de 2014 quitado entre 01-02-15 a 31-12-15.

Requeru a inclusão do excedente aplicado no FUNDEB (4,68%), por entender que tal valor foi equivocadamente contabilizado como despesa do FUNDEB.

Nesse sentido, alegou que esta Corte, ao apreciar as contas relativas aos exercícios de 2013 e 2014 da Prefeitura Municipal de Tupã, incluiu no cômputo do ensino o excedente registrado como despesa do FUNDEB (fls. 557/563 e 565/593).

1.3 Instada (fl. 649), a **Assessoria Técnica** assim oficiou nos autos:

¹ Prolatado em sessão de 21-11-17, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes (fls. 515/517).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade de Cálculo** (fls. 650/653), no que se refere às despesas com a aquisição dos playgrounds e dos aparelhos de ar condicionado, reiterou a glosa realizada pela Fiscalização, tendo em vista que esses equipamentos foram instalados apenas no exercício de 2017², não, trazendo nenhum benefício de investimento no exercício em exame.

Contudo, com relação ao valor excedente nas despesas com FUNDEB, entendeu que as razões de defesa podem ser acolhidas, pois, obviamente, o valor dele resultante foi custeado com recursos próprios, sem, contudo, ser considerado na aplicação do artigo 212.

Dessa forma, sugeriu a inclusão no cômputo dos recursos próprios, do valor de R\$ 632.183,90, relativo à parcela excedente de aplicação das transferências do FUNDEB. Com isso, o percentual de aplicação final na educação foi alterado para 25,45%.

A **Unidade Jurídica** (fls. 656/658) acompanhou a manifestação da Unidade que a precedeu e ratificou o percentual de 25,45% por ela calculado. Assim, manifestou-se pela **procedência** do pedido de reexame, tendo em vista que restou afastada a falha que comprometia as contas.

Sua **Chefia** (fl. 659) concluiu pelo **conhecimento e provimento** do pedido de reexame

1.4 O Ministério Público de Contas (fls.660/662) posicionou-se pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame, uma vez que o Recorrente não conseguiu esclarecer quais as despesas efetuadas com recursos próprios que teriam sido contabilizadas incorretamente, eis que não foi acostada nova relação de empenhos capaz de esclarecer esta questão.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 09-12-17 (fl .517), de sorte que o recurso interposto em 23-02-18 (fls. 519/539) é tempestivo.

² Conforme declarações das Diretoras das Escolas (fls. 545/546 e 556).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões recursais são plausíveis e têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão hostilizada.

Não obstante, não é possível o acolhimento do pedido de inclusão das despesas com aquisição de playground (R\$ 274.997,00) e aparelhos de ar condicionado (R\$ 406.170,00), pois, como bem anotou a Assessoria Especializada, tais equipamentos somente foram instalados nas unidades escolares em 2017, não trazendo, portanto, nenhum benefício ao ensino no exercício em exame.

Nesse sentido, deve ser mantida as exclusões desses gastos, tal como precedeu a Fiscalização.

Diversamente, a parcela excedente da aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB e não considerada no câmputo das despesas com recursos próprios no ensino, pode, sim, ser considerada.

Restou consignado nos autos que a Prefeitura, no exercício de 2015, empenhou o montante de R\$ 14.152.514,94 como despesas do FUNDEB, porém deste recebeu, no mesmo período, a importância de R\$ 13.520.331,04.

Desse confronto, conclui-se que o montante de R\$ 632.183,90 foi custeado com recursos próprios, razão porque deve ser incluído no câmputo das despesas com ensino.

No entanto, deve ser recomendado à Municipalidade que adote controle mais eficiente na contabilização dos gastos dos recursos provenientes do FUNDEB, a fim de evitar reincidir na prática ora em comento, que não privilegia a melhor técnica contábil.

Aliás, esse tem sido o posicionamento desta Casa ao analisar as contas desta Prefeitura em exercícios anteriores³.

³ Vide, por exemplo:

TC-001245/026/11 – Segunda Câmara, sessão de 15-10-13, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Destarte, acolho os cálculos realizados pela Assessoria Técnica, Unidade Cálculos, fl. 652:

Impostos e Transferências de Impostos	Valores – R\$	
Receitas	5.347.840,85	100%
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	13.188.381,25	
Transferências recebidas	13.481.051,28	
Receitas aplicações financeiras	39.279,76	
Total Receitas do FUNDEB	13.520.331,04	100%
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	8.987.530,41	
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	5.164.984,53	
TOTAL DE DESPESAS EMPENHADAS	14.152.514,94	104,68%
Excesso de Despesas empenhadas no FUNDEB	(632.183,90)	4,68%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	11.853.820,22	
FUNDEB Retido	13.188.381,25	
Aplicação até 31-12-15	25.042.201,47	
(-) Despesas pagas com recursos estaduais e/ou federais, fl. 149	(R\$74.116,20)	
(-) Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, fl. 149	(R\$48.663,52)	
(-) Despesas com aquisição de aparelhos de ar condicionado, fl. 149	(R\$406.170,00)	
(-) Despesas com aquisição de playgrounds, fl. 149	(R\$274.997,00)	
(-) Despesas com lousas digitais, fl. 149	(R\$8.100,00)	
(-) Restos a pagar – recursos próprios não quitados até 31-01-16, fl 150	(R\$645.757,87)	
(+) Restos a pagar do exercício de 2014, quitados em 2015 ⁴	R\$49.473,45	
(+) Parcela excedente aplicada com os recursos do FUNDEB	R\$632.183,90	
= Aplicação Final na Educação Básica	R\$24.266.054,23	25,45%

TC-001834/026/12 - Primeira Câmara, sessão de 25-11-14. De Relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

⁴ Acolhido no voto condutor em Primeira Instância (fl. 404).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, restou comprovada a aplicação correspondente a **25,45%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

3.2 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, reformando-se o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária e no corpo deste voto.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO